

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2017

(Do Sr. Valadares Filho)

Dispõe sobre o procedimento para a incorporação de municípios, nos termos do § 4º do art.18 da Constituição Federal de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a incorporação de municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 2º A incorporação de municípios depende da realização de estudos de viabilidade municipal e de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos e far-se-á por lei estadual, obedecidos os prazos, os procedimentos e as condições estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Incorporação: a absorção total ou parcial de um município preexistente por outro também preexistente.

II – Municípios envolvidos: aqueles sujeitos a alteração em sua área geográfica decorrente de incorporação

III – município preexistente: aquele que já está regularmente instalado, cumprindo o disposto do art. 29 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO PARA A INCORPORAÇÃO DE MUNICÍPIOS

Art. 4º A incorporação de municípios somente será realizada no período compreendido entre a posse do prefeito e do vice-prefeito, na forma do inciso III do art. 29, da Constituição Federal, e o último dia do ano anterior ao da realização de eleições municipais.

§ 1º Os atos iniciados e não encerrados no período referido no *caput* ficam automaticamente sobrestados, devendo ser reiniciados após a posse do prefeito e do vice-prefeito.

§ 2º São nulos os atos realizados fora do período de que trata o *caput*.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA A INCORPORAÇÃO DE MUNICÍPIOS

Seção I

Dos Procedimentos Preliminares

Art. 5º O procedimento para a incorporação de municípios terá início mediante requerimento dirigido à Assembleia Legislativa do respectivo Estado e subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores residentes em cada um dos municípios envolvidos.

Parágrafo único. A base de cálculo dos eleitores residentes será o cadastro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do respectivo Estado referente ao número total de eleitores cadastrados na última eleição.

Art. 6º Constitui condição necessária para a incorporação a comprovação de que o município que perder população passará a possuir volume populacional igual ou superior aos seguintes quantitativos mínimos regionais:

- a) Norte e Centro-Oeste: 6.000 (seis mil) habitantes;
- b) Nordeste: 10.000 (dez mil) habitantes;
- c) Sul: 20.000 (vinte mil) habitantes; e
- d) Sudeste: 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes.

Parágrafo único. A comprovação de cumprimento das condições referidas no caput é requisito indispensável para a realização dos Estudos de Viabilidade Municipal - EVMs.

Seção II

Dos Estudos de Viabilidade Municipal (EVMs)

Art. 7º Os EVMs devem abordar os seguintes aspectos em relação aos municípios envolvidos:

- I – viabilidade econômico-financeira;
- II – viabilidade político-administrativa; e
- III – viabilidade socioambiental e urbana.

§ 1º A viabilidade econômico-financeira deverá ser demonstrada a partir das seguintes informações, apresentadas com as respectivas metodologias e memórias de cálculo:

I – estimativa projetada para o exercício de realização do estudo e para os 2 (dois) exercícios seguintes de:

a) receitas de arrecadação própria, considerando apenas os agentes econômicos já instalados, com base na arrecadação dos 3 (três) anos anteriores ao da realização do estudo;

b) receitas de transferências federais e estaduais, com base nas transferências recebidas nos 3 (três) anos anteriores ao da realização do estudo;

c) despesas com pessoal, custeio e investimento, dívidas vencíveis e eventuais restos a pagar que possam vir a ser transferidos do município de origem, com base nas despesas realizadas nos 3 (três) anos anteriores ao da realização do estudo; e

d) resultado primário, com base nos resultados dos 3 (três) anos anteriores ao da realização do estudo;

II – indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade de cumprimento da aplicação dos mínimos constitucionais nas áreas de educação, de saúde e de atendimento na prestação de serviços públicos de interesse local;

III – indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade de cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A análise de viabilidade político-administrativa deve observar a proporção entre o número de servidores públicos e a população estimada na área territorial dos municípios envolvidos, considerando a estimativa do número de servidores públicos necessário para cumprimento da prestação dos serviços públicos necessários.

§ 3º A viabilidade socioambiental e urbana deverá ser demonstrada a partir do levantamento dos passivos, dos potenciais impactos ambientais e das seguintes informações e estimativas, definindo-se preliminarmente qual município deverá assumir esses passivos:

I – novos limites municipais, que deverão ser estabelecidos observando-se as seguintes regras:

a) os limites dos municípios devem ser descritos preferencialmente por acidentes físicos, naturais ou artificiais, perfeitamente identificáveis no terreno e representados no mapeamento de referência, o qual deverá estar vinculado ao Sistema Cartográfico Nacional (SCN); e

b) quando os limites dos municípios forem descritos por linhas imaginárias, devem ser informadas as coordenadas geográficas de seus pontos extremos e de seus pontos intermediários, todas vinculadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), recaindo tais pontos, de preferência, sobre acidentes físicos, naturais ou artificiais, perfeitamente identificáveis no terreno;

II – diagnóstico da situação de continuidade da mancha de ocupação urbana e dependência funcional entre os núcleos urbanos dos municípios envolvidos;

III – levantamento da quantidade e da tipologia das edificações existentes nas áreas urbanas;

IV – levantamento das redes de abastecimento de água e das redes de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais;

V – perspectiva de crescimento demográfico;

VI – estimativa de crescimento da produção de resíduos sólidos e efluentes;

VII – identificação do percentual da área ocupada por áreas protegidas ou de destinação específica, tais como unidades de conservação e áreas indígenas ou militares; e

VIII – proposta de compartilhamento dos recursos hídricos e da malha viária comum.

§ 4º Os dados demográficos constantes dos EVMs serão aqueles dos últimos levantamentos e estimativas do IBGE.

Art. 8º Os EVMs deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não da incorporação dos municípios em questão.

§ 1º As entidades públicas federais, estaduais e municipais detentoras de informações ou de dados necessários à elaboração dos EVMs são obrigadas a disponibilizá-los, respeitadas as restrições legais e constitucionais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do requerimento, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal da autoridade competente.

§ 2º Os EVMs serão concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Os EVMs serão contratados e custeados pelos governos estaduais com instituições públicas ou privadas de comprovada capacidade técnica.

Art. 10. Os EVMs serão válidos pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses após sua conclusão.

Art. 11. Não serão aprovados os EVMs nas hipóteses em que a incorporação de municípios acarretar:

I – perda da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano; II – alteração das divisas territoriais dos Estados.

Art. 12. É vedada a incorporação quando implicar inviabilidade de qualquer dos municípios envolvidos.

Seção III

Da Publicidade dos EVMs

Art. 13. Os EVMs estarão, na íntegra, à disposição de todo cidadão durante o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) e máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, em local acessível nos núcleos urbanos dos municípios envolvidos, na Assembleia Legislativa e no Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado e na internet.

§ 1º A Assembleia Legislativa colocará o EVM em consulta pública, inclusive pela internet, durante o prazo previsto no caput, informando em edital as datas e os locais das audiências públicas e os procedimentos de participação do cidadão.

§ 2º Durante o prazo previsto no caput, deverá ser realizada pelo menos 2 (duas) audiências públicas em cada um dos núcleos urbanos dos municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 3º Além da divulgação prevista no caput, os EVMs deverão ser publicados:

I – na íntegra, em órgão oficial de imprensa do Estado; e

II – em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os principais dados e conclusões.

§ 4º A Assembleia Legislativa compilará as críticas e as sugestões feitas ao EVM nos termos deste artigo e decidirá, na forma determinada por seu regimento interno, pela aprovação integral, rejeição integral ou reelaboração total ou parcial do EVM.

§ 5º Havendo decisão pela reelaboração parcial ou integral do EVM, a instituição responsável pela elaboração do Estudo será convocada a realizar a tarefa, devendo concluí-la no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 6º O EVM revisto nos termos do § 5º será submetido a nova consulta pública pela Assembleia Legislativa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual a Assembleia Legislativa decidirá, na forma determinada por seu regimento interno, pela aprovação integral, rejeição integral ou reelaboração total ou parcial das partes revistas, sendo que a reelaboração parcial ou total deverá ser realizada pela mesma instituição já contratada, no mesmo prazo do §5º.

§ 7º Não havendo aprovação integral após os procedimentos previstos no § 6º, a Assembleia Legislativa comunicará o fato ao governador do Estado, que providenciará a contratação de outra instituição para refazer ou adequar o EVM e encaminhará as providências legais cabíveis em face da instituição anteriormente contratada.

Seção IV

Do Plebiscito e dos Procedimentos Complementares

Art. 14. Concluído o processo previsto no art. 13, com aprovação integral do EVM pela Assembleia Legislativa, caso o Estudo demonstre a viabilidade da incorporação, será realizado plebiscito em consulta às populações dos municípios envolvidos.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do EVM, solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) a realização de plebiscito, que ocorrerá no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 15. rejeitada em plebiscito a incorporação de município, é vedada a realização de novo plebiscito com o mesmo objeto no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 16. Aprovada em plebiscito a incorporação de municípios, a Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno, votará o respectivo projeto de lei, definindo, entre outros aspectos:

I – os limites e as confrontações geográficas dos municípios envolvidos;

II – os distritos se houver, com os respectivos limites; e.

III – a forma de sucessão e a repartição de bens, direitos e obrigações dos municípios envolvidos.

Parágrafo único. A lei estadual deverá contemplar os limites de todos os municípios envolvidos, obedecendo ao estabelecido no inciso I do § 3º do art. 7º, inclusive determinando, quando necessário, aos órgãos estaduais competentes a implantação de marcos de referência que esclareçam a população sobre os limites em questão.

Art. 17. A incorporação de municípios completa-se com a publicação da lei estadual que o aprovar.

Parágrafo único. A partir da data da publicação da lei estadual que aprovar a incorporação, o município incorporado passa a ser administrado e regido, respectivamente, pelas autoridades e pelas normas do município ao qual foi incorporado.

Art. 18. A lei estadual de incorporação definirá a repartição de bens, as dívidas e restos a pagar dos municípios envolvidos, assim como a forma de cálculo da cota-partem para indenização dos municípios de origem e repartição de receitas em período de transição.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor decorridos cento dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 18, § 4º, determina que a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de municípios, far-se-ão por lei estadual; entretanto menciona que deve haver uma lei complementar federal para determinar o período em que tais eventos podem ocorrer. O § 4º determina, ainda, que os atos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento dependem de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos; e cria, ainda, a figura dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Entendemos que são muitas as questões envolvidas; e que não podem depender, em cada situação da lei estadual; e que, portanto, a lei complementar federal precisa lidar com todos os requisitos necessários aos procedimentos que dizem respeito à criação, incorporação, fusão e ao desmembramento de municípios.

Outras questões são igualmente necessárias, como a previsão da sustentabilidade financeira do município, e, assim por diante, um conjunto de medidas extremamente necessárias. Por isso, este projeto de lei, para o qual pedimos o apoio de nossos pares, deve prever as situações gerais, aplicáveis em todo o Brasil, até mesmo para criar conceitos que são apenas anunciados na Constituição Federal. Ademais, há situações peculiares a cada região do País, que recomendam, por exemplo, a população mínima do município resultante do processo.

Sala das Sessões, de dezembro de 2017.

Deputado VALADARES FILHO